

TC 036.635/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), gestão: 2013-2016.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha/CE, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009.

1.1. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

2.1. PNAE – EJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400570	240,00	26/3/2012
2012OB401241	240,00	30/3/2012
2012OB401649	240,00	26/4/2012
2012OB401762	240,00	31/5/2012
2012OB402362	240,00	29/6/2012
2012OB403170	240,00	31/7/2012
2012OB403738	240,00	31/8/2012
2012OB404111	240,00	28/9/2012
2012OB404912	240,00	31/10/2012
2012OB405468	240,00	30/11/2012

2.2. PNAE – CRECHE:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400824	2.544,00	26/3/2012
2012OB401003	2.544,00	30/3/2012
2012OB401386	2.544,00	26/4/2012
2012OB401820	2.544,00	31/5/2012

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB402210	4.240,00	29/6/2012
2012OB402881	4.240,00	31/7/2012
2012OB403737	4.240,00	31/8/2012
2012OB404440	4.240,00	28/9/2012
2012OB405036	4.240,00	31/10/2012
2012OB405152	4.240,00	30/11/2012

2.3. PNAE – FUNDAMENTAL:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400733	14.856,00	26/3/2012
2012OB401208	14.856,00	30/3/2012
2012OB401511	14.856,00	26/4/2012
2012OB401836	14.856,00	31/5/2012
2012OB402056	14.856,00	29/6/2012
2012OB403311	14.856,00	31/7/2012
2012OB403790	14.856,00	31/8/2012
2012OB403990	14.856,00	28/9/2012
2012OB404837	14.856,00	31/10/2012
2012OB405495	14.856,00	30/11/2012

2.4. PNAE – PRE-ESCOLA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB400612	2.592,00	26/3/2012
2012OB401235	2.592,00	30/3/2012
2012OB401379	2.592,00	26/4/2012
2012OB401811	2.592,00	31/5/2012
2012OB402407	4.320,00	29/6/2012
2012OB402819	4.320,00	31/7/2012
2012OB403657	4.320,00	31/8/2012
2012OB404358	4.320,00	28/9/2012
2012OB404965	4.320,00	31/10/2012
2012OB405158	4.320,00	30/11/2012

3. Foi emitida a Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012) ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), foi notificado pelo ofício de peça 4, p. 35 (AR p. 36).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1047/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 5 e 6).

6. Conforme instrução de peça 18, verifica-se que no âmbito do TCU, com base na instrução de peça 9, confirmada conforme pronunciamento de peça 10, foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), nos seguintes termos (ver ofício de peça 11):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Evidência: Informação 1594/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1-5) e Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 82-88).

Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, o Prefeito sucessor do Sr. Carleone Júnior de Araújo estava obrigado a encaminhar, até 28/2/2013, a prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE recebidos em 2012. Porém, como o responsável não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas, e nem as apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

16. A citação foi recebida conforme AR de peça 13, tendo o responsável apresentado defesa (peça 14).

17. Inicialmente, o responsável argumenta que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

18. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

19. Alega que o gestor sucessor, mediante a sua obrigação legal em prestar contas do PNAE da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, sendo que a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

20. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

21. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

22. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

23. A princípio, na instrução de peça 18, fizemos a análise das alegações apresentadas, fundamentando em três pontos que seriam importantes para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

24. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

25. Segundo, o responsável foi absorvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

26. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

27. A conclusão a que chegou a Secex-PB na instrução de peça 18 foi de que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), mas a prestação de contas do programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto, na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos, mesmo tendo ingressado com ações contra o Sr. Helton, já que toda a documentação estava a sua disposição, conforme ficou demonstrado nos processos das ações citadas. Desse modo, deveria ser promovida sua citação, pela omissão na prestação de contas, e, adicionalmente, foi proposto a realização de diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), em especial das folhas 81/1762, onde consta a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012.

EXAME TÉCNICO

28. Foram realizadas a citação e audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), conforme ofício de peça 21, nos seguintes termos:

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Frecheirinha/CE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, cujo prazo para preenchimento eletrônico da prestação de contas Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) encerrou-se em 30/4/2013.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos da União pelo município de Frecheirinha/CE, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

c) Nexa causal: a omissão do prefeito no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Frecheirinha/CE

d) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

(...)

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos em 2012 no âmbito do Pnae, mediante preenchimento eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), prazo cuja expiração se deu em 30/4/2013

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 1º do Decreto-lei 201/1967, art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009, e 5, de 7/3/2013.

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. A citação/audiência do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) foi realizada por meio do Ofício 229/2018-TCU/Secex-TCE (peça 215), com ciência em 20/3/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 22. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 16), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

35. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o

recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

37. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

38. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

39. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15).

40. Essa afirmação foi devidamente confirmada pela diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), conforme ofício de peça 20, cuja resposta encontra-se às peças 25 e 27-33 onde consta toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012 (peça 27, p. 83-365, peças 28-31 e peça 32, p. 1 a 320, composta de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos. Portanto, o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) poderia ter realizada a necessária prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

41. Também não há elementos nos autos que permitiriam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade do responsável. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Frecheirinha - CE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2012, deveria ter ocorrido na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha - CE (gestão: 2013-2016), mas este não o fez.

43. Diante da revelia do Sr. Carleone Júnior de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

44. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

45. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, há a subordinação ao prazo geral de prescrição

indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

46. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/04/2013 (PNAE/2012). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (26/2/2018 – peça 19), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

47.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RI/TCU;

47.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

PNAE – EJA:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
240,00	26/3/2012
240,00	30/3/2012
240,00	26/4/2012
240,00	31/5/2012
240,00	29/6/2012
240,00	31/7/2012
240,00	31/8/2012
240,00	28/9/2012
240,00	31/10/2012
240,00	30/11/2012

PNAE – CRECHE:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.544,00	26/3/2012
2.544,00	30/3/2012
2.544,00	26/4/2012
2.544,00	31/5/2012
4.240,00	29/6/2012
4.240,00	31/7/2012
4.240,00	31/8/2012

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.240,00	28/9/2012
4.240,00	31/10/2012
4.240,00	30/11/2012

PNAE – FUNDAMENTAL:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.856,00	26/3/2012
14.856,00	30/3/2012
14.856,00	26/4/2012
14.856,00	31/5/2012
14.856,00	29/6/2012
14.856,00	31/7/2012
14.856,00	31/8/2012
14.856,00	28/9/2012
14.856,00	31/10/2012
14.856,00	30/11/2012

PNAE – PRE-ESCOLA:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.592,00	26/3/2012
2.592,00	30/3/2012
2.592,00	26/4/2012
2.592,00	31/5/2012
4.320,00	29/6/2012
4.320,00	31/7/2012
4.320,00	31/8/2012
4.320,00	28/9/2012
4.320,00	31/10/2012
4.320,00	30/11/2012

47.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

47.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

47.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do



TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

Secex-TCE, em 9 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados no exercício de 2012 (PNAE/2012), na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.	Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE.	Gestão: 2013-2016.	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixaram de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveriam ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.	Mesmo tendo à sua disposição toda a documentação necessária à elaboração da prestação de contas, o responsável não as apresentou, portanto, sua conduta deu causa à omissão. De acordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/07/2009, e Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, o Prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo, estava obrigado a encaminhar, até 30/4/2013, a prestação de contas dos recursos financeiros do PNAE recebidos em 2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.